



# **Lei Orgânica do Município de Imperatriz**

**Promulgada em 06 de abril de 1.990**

**Texto Compilado**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE IMPERATRIZ**

**PREÂMBULO**

**ARTIGOS**

---

TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais .....	1 a 6
TÍTULO II – Da Competência do Município .....	7 a 8
TÍTULO III – Do Governo Municipal .....	9
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo .....	10 a 16
CAPÍTULO II – Dos Vereadores .....	17 a 20
CAPÍTULO III – Do Processo Legislativo .....	21 a 32
CAPÍTULO IV – Da Participação Popular .....	33 a 44
CAPÍTULO V – Do Poder Executivo .....	45 a 54
CAPÍTULO VI – Dos Secretários Municipais .....	55 a 57
TÍTULO IV – Da Administração Pública	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	58 a 72
CAPÍTULO II – Dos Serviços Públicos Municipais .....	73 a 82
CAPÍTULO III – Dos Distritos .....	83 a 94
CAPÍTULO IV – Dos Bens do Município .....	95 a 98
CAPÍTULO V – Da Tributação .....	99 a 101
CAPÍTULO VI – Do Orçamento .....	102 a 106
CAPÍTULO VII – Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária .....	107 a 111
CAPÍTULO VIII – Dos Serviços e Obras Públicas .....	112 a 119
CAPÍTULO IX – Do Planejamento Municipal .....	120 a 125
TÍTULO V – Das Políticas Municipais	
CAPÍTULO I – Da Política Urbana .....	126
CAPÍTULO II – Do Meio Ambiente .....	127
CAPÍTULO III – Da Política Agrícola .....	135 a 139
CAPÍTULO IV – Da Política de Saúde .....	140 a 144
CAPÍTULO VI – Do Trabalho e Ação Social .....	145 a 154
CAPÍTULO VII – Da Educação .....	155 a 173
CAPÍTULO VIII – Da Cultura .....	174 a 177
CAPÍTULO IX – Do Desporto .....	178 a 181
TÍTULO VI – Das Disposições Gerais .....	182 a 193
Ato das Disposições Transitórias .....	1 a 11

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE IMPERATRIZ  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREÂMBULO**

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo Imperatrizense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, usando os poderes que nos foram conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.

**TÍTULO I  
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º - O Município de Imperatriz, membro da União e Unidade Territorial do Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, gozando de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal.

Art. 2º - Todo poder emana do povo que o exerce por seus representantes ou diretamente nos termos da Lei.

Art. 3º - O Município de Imperatriz, constituído dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva em sua jurisdição territorial e competencial o desenvolvimento de uma unidade livre, justa e solidária com fundamentos na autonomia, na cidadania, na participação popular, na dignidade humana, no valor social do trabalho e na livre iniciativa.

Art. 4º - A ação pública municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades locais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, sexo, profissão, religião ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - O Município tem sua sede na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, que lhe dá o nome.

Art. 6º - São símbolos do Município o Hino, a Bandeira e o Brasão vigentes à data da promulgação desta Lei Orgânica.

**TÍTULO II  
Da Competência do Município**

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, instituídos por lei, inclusive o transporte coletivo, de caráter essencial;

VI – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programa de educação pré-escolar;

b) programa de ensino fundamental;

c) serviço de atendimento à saúde da população.

VII – promover, no que lhe couber:

a) ordenamento territorial que permita o cumprimento da função social do solo urbano;

b) proteção do patrimônio histórico-cultural local.

VIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 8º - Compete ao Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

III – guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destinação e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover e incentivar programas de construção de moradia e fomentar a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### TÍTULO III

#### Do Governo Municipal

Art. 9º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos Poderes do Município é vedada a delegação recíproca de atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País.

PARÁGRAFO ÚNICO – À Câmara Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

~~Art. 11 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, respeitando os limites estabelecidos no Art. 152, inciso VI e seguintes da Constituição do Estado do Maranhão, garantida a irredutibilidade da representação legislativa.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO – A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.~~

~~Art. 11 – O número de Vereadores da Câmara Municipal de Imperatriz será de 19 (dezenove), em consonância com o Art. 29, Inciso IV, alínea ‘a’, da Constituição Federal e Art.~~

~~152, Inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão. (Redação dada pela Emenda nº 19, de 2004)~~

Art. 11 - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Imperatriz será de 21 (vinte e um), em consonância com o Art. 29, Inciso IV, alínea 'g', da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 26, de 2011)

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentária, Orçamento Anual, Operações de Créditos e Dívida Pública Municipal;
- III – programas municipais de desenvolvimento;
- IV – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- V – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- VII – fixação de remuneração dos servidores públicos do Município, inclusive da administração indireta, observado o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – criação, estruturação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- X – criação, organização, estruturação e extinção de distritos;
- XI – limites do território urbano, suburbano e de expansão urbana e rural;
- XII – autorização prévia para alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio público;
- XIII – autorização prévia de concessões de serviços públicos;
- XIV – programas plurianuais de:
  - a) educação e cultura;
  - b) saúde e saneamento;
  - c) urbanismo e habitação;
  - d) desenvolvimento econômico;
  - e) trabalho e ação social;
  - f) melhoramento dos serviços públicos.
- XV – Plano Rodoviário Municipal;
- XVI – legislar sobre normas locais de:
  - a) edificação e uso do solo urbano;
  - b) loteamento e parcelamento do solo urbano e suburbano;
  - c) transporte coletivo de passageiros;
  - d) serviço de táxi;
  - e) transporte de carga estritamente municipal;
  - f) trânsito e sinalização de vias urbanas;
  - g) tráfego de veículos de cargas, na zona urbana;
  - h) horário e condições de carga e descarga rodoviárias na zona urbana;
  - i) regras de limpeza pública, de coleta, remoção, transporte e destino de lixo domiciliar;
  - j) serviço funerário, mortuário e de cemitério;
  - l) administração de mercados, feiras e matadouros;
  - m) organização dos serviços públicos municipais;
  - n) saúde pública, higiene e fiscalização sanitária;

- o) educação pública fundamental;
- p) participação da sociedade civil no planejamento e execução das ações públicas municipais;
- q) iniciativa popular em Projeto de Lei do Município;
- r) defesa e preservação do meio-ambiente;
- s) assistência às gestantes, às nutrízes, às crianças, aos adolescentes e aos idosos;
- t) feriados municipais;
- u) horário de funcionamento empresarial;
- v) conservação do solo e uso de corretivos fertilizantes e inseticidas;
- x) registro, vacinação e captura de animais;
- z) programas de fomento à indústria, ao comércio, à agricultura e serviços, com tratamento diferenciado para micro-empresas.

XVII – contratação temporária de pessoal;

XVIII – registro, fiscalização de concessões e direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX – educação para segurança do trânsito;

XX – programas municipais de construção de moradia e melhoramento de habitações;

XXI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 14 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais nos crimes de responsabilidade;

~~II – aprovar previamente, por maioria absoluta, por voto secreto e após arguição pública a escolha de presidentes e Diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;~~

II – aprovar previamente, por maioria absoluta e após arguição pública a escolha de presidentes e diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal; ([Redação dada pela Emenda nº 34, de 2019](#))

III – dispor sobre limites e condições para operações de crédito do Município, de suas autarquias e de entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

IV – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Município em operações de crédito;

V – suspender a execução, no todo ou em parte, ato administrativo, quando declarada sua ilegalidade;

VI – autorizar, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais;

VII – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da Sessão Legislativa;

VIII – aprovar a decretação do estado de calamidade pública;

IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

X – resolver definitivamente sobre acordos, convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos de qualquer natureza ao Município;

XI – mudar temporariamente a sua sede;

XII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos da lei;

XIV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governos;

XV – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;

XVI – fiscalizar e controlar, diretamente ou através de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

- XVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa;
- XVIII – apreciar os atos de autorização e a renovação de autorização da prestação de serviço público;
- XIX – autorizar consulta popular;
- XX – elaborar seu Regimento Interno;
- XXI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração dos seus servidores, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária;
- XXII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentador ou dos limites de autorização legislativa;
- XXIII – conceder títulos honorários ou quaisquer honrarias;
- XXIV – conhecer da renúncia, da licença ou do impedimento do Prefeito;
- XXV – afastar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Vereador do exercício do cargo, nos termos da lei, e declarar extinção de mandatos;
- XXVI – solicitar informações ao Prefeito ou a Secretários Municipais, sobre assuntos da administração pública;
- XXVII – destituir do cargo o Prefeito ou o Vice-Prefeito, após condenação por crime, comum ou crime de responsabilidade;
- XXVIII – solicitar a intervenção no Município;
- XXIX – editar normas para eleição de Conselheiro Distrital;
- XXX – autorizar o Prefeito a decretar desapropriações, nos termos da lei.

~~Art. 15 — A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por escrutínio secreto, proibida a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.~~

~~Art. 15 — A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta de 05 (cinco) Membros, remunerados na forma da Lei, eleitos em escrutínio secreto, para um mandato de 02 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 1992)~~

~~Art. 15 — A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por escrutínio secreto, permitida a reeleição. (Redação dada pela Emenda nº 12, de 1998)~~

~~Art. 15 — A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela Emenda nº 17, de 2002)~~

~~I — Os cargos da Mesa Diretora terão a denominação que especifica e a remuneração proporcional de acordo com os percentuais que fixa: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 1992)~~

~~—Presidente— 100% da Remuneração Básica (Redação dada pela Emenda nº 001, de 1992)~~

~~—1º Vice-Presidente— 50% da Remuneração Básica (Redação dada pela Emenda nº 001, de 1992)~~

~~—2º Vice-Presidente— 50% da Remuneração Básica (Redação dada pela Emenda nº 001, de 1992)~~

~~—1º Secretário— 50% da Remuneração Básica (Redação dada pela Emenda nº 001, de 1992)~~

~~—2º Secretário— 50% da Remuneração Básica (Redação dada pela Emenda nº 001, de 1992)~~

~~Art. 15 — A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta de 04 (quatro) Membros, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela Emenda nº 18/2004)~~

Art. 15 – A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta de 05 (cinco) Membros, Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela Emenda nº 27, de 2012)

§ 1º - Regimento Interno disporá sobre:

I – eleição da Mesa e sua composição;

II – posse dos Vereadores;

III – Instalação e funcionamento da Câmara;

IV – organização administrativa, política e provimento dos cargos e funções de seus serviços;

V – Comissões, sessões, deliberações e convocações.

§ 2º - Na composição da Mesa e das Comissões, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, em processo regular e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

~~§ 4º - A Câmara reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~§ 4º - A Câmara reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 11 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 21, de 2006)~~

§ 4º - A Câmara reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 24, de 2009)

§ 5º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do 1º ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 7º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara para:

a) conhecer da decretação de estado de calamidade pública e sobre ela deliberar;

b) conhecer do veto e sobre ele deliberar;

c) conhecer da renúncia ou licença do Prefeito;

d) nos casos de intervenção no Município;

e) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 8º - Nas Sessões Extraordinárias da Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 9º - O Regimento Interno disporá sobre todo e qualquer assunto pertinente ao funcionamento da Câmara e ao exercício do mandato de Vereador.

Art. 16 – A Câmara Municipal terá Comissões constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação:

I – Comissões Técnicas Permanentes;

II – Comissões Especiais Temporárias;

III – Comissões Mistas;

IV – Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles

emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo; terão poderes e investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e suas conclusões, após deliberação do plenário, se for o caso, serão encaminhados ao Ministério Público.

§ 3º - Durante o recesso haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última Sessão Ordinária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 4º - A Câmara poderá instituir Comissões Mistas de Vereadores e Munícipes de notório conhecimento, idoneidade moral e reputação ilibada, para emitir parecer sobre assunto de relevante valor.

## CAPÍTULO II Dos Vereadores

Art. 17 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

~~§ 2º - No caso de flagrante e crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.~~

§ 2º - No caso de flagrante e crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que pelo voto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa. (Redação dada pela Emenda nº 34, de 2019)

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que nele confiaram ou dele receberam informações.

§ 5º - Aplica-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal, não escritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração e perda do mandato.

§ 6º - No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos responsáveis, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 36, de 2019)

Art. 18 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam exonerável “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) ser titular de mais um cargo ou mandato.

Art. 19 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – proceder declaradamente incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – for decretado pela justiça eleitoral nos casos previstos em lei;

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – residir fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 34, de 2019)

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 20 – Não perderá o mandato o vereador que:

~~I – Investir-se no cargo de Secretário do Município ou Secretário de Estado;~~

I – Investir-se no cargo de Secretário do Município ou licenciar-se pela Câmara Municipal para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual; (Redação dada pela Emenda nº 008, de 1994)

II – licenciar-se pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada por perícia médica ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

~~§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.~~

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Emenda nº 33, de 2018)

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

~~§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, sem ônus para a Câmara Municipal.~~

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Redação dada pela Emenda nº 008, de 1994)

### CAPÍTULO III

#### Do Processo Legislativo

Art. 21 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

PARÁGRAFO ÚNICO – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-

se-ão na conformidade do Regimento Interno.

Art. 22 – Não serão objeto de deliberação os projetos que versem sobre:

I – leis delegadas;

II – autorização não qualificada para prática de atos administrativos;

III – restrições a competência privada do Poder Legislativo;

IV – restrições e participação popular no planejamento Municipal.

Art. 23 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular subscrita, por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada ao Prefeito as leis que versam sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários municipais;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal de administração do Município.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo:

I – 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, quando a abrangência de matéria for de interesse geral do município;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado do Distrito ou Bairro, quando a matéria for de interesse específico.

§ 3º - A Lei disciplinará os critérios para a apresentação dos projetos de iniciativa popular.

§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 25 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 26 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuando-se as leis orçamentárias e o veto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 27 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou edificações;

- III – Código de Postura;
- IV – Código de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- V – Plano Diretor;
- VI – Regime Jurídico dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

~~§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores ([Redação dada pela Emenda nº 34, de 2019](#))

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 29 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 31 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 32 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO IV Da Participação Popular

Art. 33 – A participação popular na formulação, planejamento, fiscalização e controle dos programas e planos plurianuais se efetivará:

- I – pela iniciativa popular de projetos de lei;

II – pela eleição de membros dos Conselhos Comunitários;

III – pela consulta popular.

~~Art. 34 – Os Conselhos Comunitários compõem-se de 19 (dezenove) membros, denominados Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos Imperatrizenses e são órgãos de consulta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.~~

Art. 34 – Os Conselhos Municipais serão criados por Leis Específicas e as suas formações atenderão as necessidades de cada área de atuação. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

§. 1º – Os Conselhos são órgãos de consulta dos Poderes Executivo e Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

§. 2º – Cada Conselho elaborará seu Regimento Interno, obedecendo as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

a) A Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

b) Registro textual de suas deliberações; (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

c) Intercâmbio de informações; (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

d) Deliberação por maioria absoluta e por voto nominal; (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

e) Co-responsabilidade e colaboração com os Poderes Executivo e Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

Art. 35 – Compete aos Conselhos Comunitários pronunciar-se sobre:

I – programas plurianuais:

a) de Educação e Cultura;

b) de Saúde Pública;

c) de Habitação e Urbanismo;

d) de Desenvolvimento Econômico;

e) de Trabalho e Ação Social;

II – programas Municipais Permanentes;

III – prestação de serviço público e obras públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O silêncio de qualquer Conselho, por 30 (trinta) dias, sobre matéria submetida a apreciação, implica concordância.

Art. 36 – Cada Conselho terá um Presidente e um Secretário, eleitos livremente entre seus pares, por votação interna, vedada a condução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Os Conselhos serão renovados a cada 02 (dois) anos, ocorrendo as eleições e as posses 01 (um) ano antes da eleição e posse do Prefeito subsequente.

§ 2º - Nove (09) entre os Conselheiros, serão escolhidos pelas entidades representativas da sociedade civil de caráter comunitário.

§ 3º - Quatro (04) entre os Conselheiros, serão escolhidos por entidades de caráter técnico ou regulamentadoras de profissão.

§ 4º - Três (03) entre os Conselheiros, serão nomeados pelo Prefeito, dentre funcionários do Poder Executivo, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício funcional.

§ 5º - Três (03) entre os Conselheiros, serão representantes do Poder Legislativo Municipal, eleitos por seu plenário, de partidos diferentes.

§ 6º - O Secretário Geral de cada Conselho será obrigatoriamente um representante das entidades representativas da sociedade civil, referidas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 7º - O Presidente e o Secretário Geral de cada Conselho poderão participar das sessões legislativas, quando da apresentação dos pareceres ou quando convocados pela Câmara.

§ 8º - Os Conselhos serão criados por lei complementar e elaborarão seus respectivos Regimentos Internos obedecendo às seguintes diretrizes:

a) registro textual de suas deliberações;

b) intercâmbio de informações;

- c) relacionamento intersetorial;
- d) deliberação por maioria absoluta e voto nominal;
- e) co-responsabilidade e colaboração com os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 9º - É vedada a remuneração de membros dos Conselhos.

§ 10 - Os pareceres dos Conselhos são imprescindíveis para que os poderes deliberem sobre os Projetos e programas constantes neste capítulo e serão emitidos em duas vias destinadas ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 37 – Os Conselhos poderão ser convocados:

- I – pelo Prefeito Municipal;
- II – por decisão da maioria da Câmara Municipal;
- III – por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 38 – Fica instituído o talão de notificação popular utilizável pelos usuários dos serviços públicos municipais para registro de observações. As notificações serão encaminhadas à Câmara ou à Prefeitura pelos Secretários dos Conselhos.

Art. 39 – O Município garante a todos os cidadãos receberem dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 40 – O Município garante, independente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 41 – O Prefeito Municipal poderá realizar Consultas Populares para decidir sobre assuntos de extrema importância e de interesse específico do Município, de Bairros ou Distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituem matérias de extrema importância entre outras:

- I – extinção de unidade de serviço público;
- II – criação de Distrito;
- III – implantação de projetos que causem impacto ambiental e social.

Art. 42 – A realização da consulta popular depende de autorização da Câmara Municipal.

Art. 43 – A consulta poderá ser realizada quando:

I – a maioria da Câmara Municipal assim o decidir;

II – por iniciativa popular mediante apresentação à Câmara Municipal de proposta subscrita por:

a) no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município quando se tratar de matéria de interesse geral do Município;

b) no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do eleitorado do Distrito ou Bairro, quando se tratar de matéria de interesse específico.

III – por iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 44 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - É vedada a realização de consulta popular nos 06 (seis) meses que antecedem as eleições para qualquer Governo.

§ 2º - A lei regulamentará os critérios para a realização de Consulta Popular.

## CAPÍTULO V Do Poder Executivo

Art. 45 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 46 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 47 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem-estar geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 4º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no Parágrafo anterior.

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Imperatriz e dele não podem ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nem do Território Nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 49 – Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos seus antecessores.

Art. 50 – Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 51 – Compete privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar seus auxiliares para cargos e funções de livre nomeação;

III – exercer, auxiliado pelos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por

ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

~~X – celebrar convênios e contratos previamente autorizados pela Câmara Municipal;~~

~~X – celebrar convênios, acordos, termos de parcerias, contratos de gestão com organizações sociais e da sociedade civil, contratos e outros ajustes de interesse do Município, remetendo cópias à Câmara Municipal no mês subsequente ao da assinatura. (Redação dada pela Emenda nº 14, de 2001)~~

X – Operacionalizar o sistema de transporte público de passageiros no Município, fixando itinerários, frequências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada, e critérios para atendimentos especiais, bem como celebrar convênios, acordos, termos de parcerias, contratos de gestão com organizações sociais e da sociedade civil, contratos e ajustes da tarifa do transporte coletivo público urbano, autorizados pela Câmara Municipal de Imperatriz. (Redação dada pela Emenda nº 29, de 2016)

XI – decretar o estado de emergência e o estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal e a ela comparecer em sessão especial para expor assunto de urgência e de interesse público;

XIII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIV – colocar a disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, o numerário correspondente às dotações orçamentárias a ela destinadas;

XV – atender, salvo motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, quando feitos a tempo e em forma regular, sob pena de perda do mandato decretado pela Câmara na forma da lei;

XVI – publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII – encaminhar à Câmara Municipal o balancete do mês anterior, até o último dia do mês subsequente;

XVIII – fixar, após prévia autorização legislativa, as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município;

XIX – decretar, nos termos legais, desapropriações por utilidade pública ou interesse social, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XX – requerer a autoridade competente, prisão administrativa de Servidor Público Municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXI – nomear membros do Poder Executivo nos Conselhos Comunitários;

XXII – nomear, em Comissão, o Vice-Prefeito para funções administrativas;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, autorizar as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los, quando for o caso;

XXV – nomear o Advogado-Geral do Município;

XXVI – realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;

XXVII – fixar o horário de funcionamento das repartições municipais, salvo da Secretaria da Câmara, e a jornada de trabalho dos funcionários públicos municipais;

XXVIII – decretar ponto facultativo para o funcionalismo municipal;

XXIX – praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo.

Art. 52 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – o livre exercício do Poder Legislativo;

II – a probidade na administração;

III – as leis orçamentárias;

IV – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

PARÁGRAFO ÚNICO – O programa e julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em Lei Federal.

~~Art. 53 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.~~

Art. 53 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 34, de 2019)

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Art. 54 – O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## CAPÍTULO VI

### Dos Secretários Municipais

~~Art. 55 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral maior que 06 (seis) meses.~~

Art. 55 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos político. (Redação dada pela Subemenda nº 001, de 1998)

~~§ 1º – É vedado ao Prefeito, sob pena de nulidade, nomear, para cargos de provimento em comissão, parentes, consanguíneos e afins até o 3º grau. (Revogado pela Emenda nº 002, de 1992)~~

§ 2º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em Lei Ordinária:

I – planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

III – expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – delegar atribuições, por ato expresso aos seus subordinados, na forma da lei.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às funções de confiança.

Art. 56 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 57 – A Advocacia-Geral do Município é a instituição que, diretamente ou através de órgãos vinculados, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sob sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

## TÍTULO IV Da Administração Pública

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

~~Art. 58 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade, economicidade e também:~~

Art. 58 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e também: [\(Redação dada pela Emenda nº 37, de 2021\)](#)

I – no que couber o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

II – no que couber o disposto no artigo 19 da Constituição do Estado do Maranhão;

~~III – cinquenta por cento dos cargos de provimento em Comissão serão preenchidos por servidores municipais com mais de cinco anos de efetivo exercício funcional;~~

III – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores municipais ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional; [\(Redação dada pela Emenda nº 003, de 1992\)](#)

~~IV – setenta e cinco por cento das funções de confiança serão exercidas por servidores públicos municipais com mais de cinco anos de efetivo exercício funcional;~~

IV – As funções gratificadas serão exercidas preferencialmente por servidores municipais aptos e capacitados para tal, com mais de cinco anos de efetivo exercício funcional. [\(Redação dada pela Emenda nº 003, de 1992\)](#)

V – a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais será de um para trinta, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Parágrafo único - A administração pública Municipal não utilizará símbolos diversos do Hino, Bandeira e o Brasão em sua publicidade oficial, na identificação de seus bens móveis ou imóveis ou em quaisquer de seus documentos, oficiais ou não. [\(Aditado pela Emenda nº 31, de 2017\)](#)

Art. 58-A. A publicidade dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal se dará por meio do diário oficial próprio, a ser instituído mediante lei ordinária (ou decreto), atendendo ao princípio constitucional da publicidade, sem prejuízo da afixação das publicações nos murais da Prefeitura Municipal, em lugar visível ao povo, podendo ser restringido tal dever quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. [\(Aditado pela Emenda nº 37, de 2021\)](#)

Art. 59 – Os Planos de Cargos de Carreira do Servidor Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho, nunca inferior ao salário mínimo, para a função respectiva, oportunidade de progresso e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento

profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no Parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios ou Instituições Especializadas.

Art. 60 – Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 61 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

~~Art. 62 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 30 (trinta) dias.~~

Art. 62 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 1997)

Art. 63 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 64 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 65 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 66 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 67 – A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade que encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 68 – É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Art. 69 – É vedado ao Poder Público veicular, fora do município, publicidade de qualquer natureza, de seus atos e decisões, exceto quando se tratar de licitações ou em defesa dos interesses do Estado.

Art. 70 – Até 30 (trinta) dias após às eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;  
V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 72 – As obras municipais serão compatibilizadas com obras de outros níveis de Governo no Município.

## CAPÍTULO II

### Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 73 – O Município instituirá, no âmbito da sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - É garantido ao servidor público civil, direito à livre associação sindical.

§ 3º - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 74 – ~~(Suprimido pela Subemenda nº 001, de 1998)~~

Art. 75 – É obrigatória a constituição da comissão interna de prevenção de acidentes nos órgãos públicos municipais de acordo com a lei.

Art. 76 – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação e contratação de servidores.

Art. 77 – Aplicam-se aos Servidores Públicos do Município, no tocante à estabilidade, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 78 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 79 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, quando atenda, efetivamente, ao interesse público e às exigências do servidor.

Art. 80 – O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I – vencimentos nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e a

remuneração observará o previsto nas Constituições Federal e Estadual;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em 40% (quarenta por cento) à do diurno;

V – adicional do tempo de serviço na base de 2% (dois por cento) ao ano, no máximo em 50% (cinquenta por cento);

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII – salário família para seus dependentes;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, assegurado, quando for o caso, o direito de gozá-lo em dia de domingo, a cada período de sete semanas, no máximo;

~~IX – licença paternidade de oito dias;~~

IX – licença paternidade de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda nº 22, de 2008)

X – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal e pagas antecipadamente;

~~XI – licença à gestante ou à mãe adotiva de crianças de até seis meses de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;~~

XI – Licença maternidade para funcionárias públicas municipais de 06 (seis) meses para mães biológicas e de 04 (quatro) meses para mães legalmente adotivas, com todos os direitos e vantagens: (Redação dada pela Emenda nº 23, de 2008)

a) em caso de bebês prematuros ou portadores de doenças graves, o prazo da licença maternidade é de 12 (doze) meses; (Redação dada pela Emenda nº 23, de 2008)

b) as beneficiárias da licença maternidade previstas na alínea a) deste inciso, deverão apresentar laudo médico expedido por profissionais habilitados, devidamente periciado pela Secretaria Municipal de Saúde; (Redação dada pela Emenda nº 23, de 2008)

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – gratificação especial progressiva por tempo de serviço e incentivo financeiro ao professor no exercício do magistério e efetivamente em sala de aula;

XV – gratificação adicional por escolaridade, de acordo com o grau respectivo, nos termos da lei;

XVI – após completar dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem, o servidor público municipal poderá ser colocado à disposição de outros setores da União, do Estado e de outros Municípios;

XVII – participação na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações sob controle do Poder Público Municipal, com 1/3 (um terço) de sua composição sendo eleito por votação direta e secreta, atendidas às exigências legais para o preenchimento dos cargos;

XVIII – adicional de turno para os servidores submetidos a turnos de trabalho, de revezamento ou não, nos termos e limites mínimos fixados em lei;

XIX – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XX – a remuneração do serviço extraordinário será acrescida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da hora normal;

XXI – prestação de concurso público sem limite de idade, ressalvado o limite

constitucional para aposentadoria compulsória aos 65 anos;

XXII – licença por motivo de doença de pessoa com quem viva em união estável e de parentes diretos, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal;

XXIII – ao homem ou à mulher e seus dependentes, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei federal;

XXIV – especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;

XXV – não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja cientificado indeferimento, na forma da lei;

XXVI – demitido, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado aos serviços públicos com todos os direitos adquiridos;

XXVII – à servidora pública o direito de amamentar o filho até que este complete 18 meses de idade, durante a jornada de trabalho, e dois descansos especiais de meia hora cada um, caso haja creche no local de trabalho e, de uma hora, em caso contrário;

XXVIII – os cargos de direção e assessoramento superior da administração indireta, exceto de titular de órgão, como sendo privativo dos mesmos, respeitados os critérios de mérito e aptidão, na forma da lei;

XXIX – eleito para a diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

XXX – O Município poderá promover programa habitacional específico para servidor público municipal com mais de 05 (cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 81 – Nos casos de contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, serão respeitados, dentre outros, os seguintes princípios:

a) as contratações serão preferencialmente realizadas objetivando o aproveitamento de excedentes de concurso público, se realizado com provimento de todos os cargos pertinentes à atividade;

b) são vedadas contratações por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes;

c) é vedada a contratação de funcionários, por necessidade temporária, sem função previamente criada através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 82 – São deveres dos Servidores Públicos Municipais:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade pública;

- X – tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- XI – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

### CAPÍTULO III Dos Distritos

Art. 83 – Poderão ser criados Distritos por iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo e por iniciativa popular dos moradores da localidade.

Art. 84 – O processo de criação dos Distritos obedecerá ao disposto na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e em lei complementar, que disciplinará as condições necessárias para sua criação.

Art. 85 – Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por 05 (cinco) Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 86 – A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 87 – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, ocorrerá 01 (um) ano antes e 01 (um) ano depois da eleição do Prefeito, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua motivação, observado o disposto nesta Lei Orgânica e em lei complementar.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Art. 88 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 89 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 90 – O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões dos Conselhos Distritais serão presididas pelo Administrador Distrital, que terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 91 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 92 – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 93 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 94 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

IV – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

V – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

VIII – executar outras atividades que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente;

IX – participar da elaboração e acompanhar a execução dos programas plurianuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

X – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

XI – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

#### CAPÍTULO IV Dos Bens Municipais

Art. 95 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 96 – É assegurado ao Município o direito a compensação financeira ou participação no resultado de exploração de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos e minerais em seu território e nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens

municipais nos seis meses anteriores a eleição e até o término do mandato do Prefeito.

Art. 97 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de órgão técnico, licitação e autorização legislativa, que especificará sua destinação, salvo, caso de emergência, posteriormente referendado pelo Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 98 – A alienação, a qualquer título, de bens do Município será procedida de:

I – avaliação técnica;

II – autorização legislativa específica;

III – licitação.

~~PARÁGRAFO ÚNICO – A titulação de imóveis para fins de regularização fundiária urbana poderá receber autorização legislativa em blocos de 20 (vinte) unidades.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO – A titulação de imóveis para fins de regularização fundiária urbana poderá receber autorização legislativa em blocos de 50 (cinquenta) unidades. (Redação dada pela Emenda nº 004, de 1992) (Revogado pela Emenda nº 009, de 1996)~~

## CAPÍTULO V

### Da Tributação

Art. 99 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal e definidos em lei complementar.

II – taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e deveres, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo no tempo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 100 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sob rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no Art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;

VI – 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, inciso V, e seu § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do

Art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, dando ciência desses dados à Câmara de Vereadores.

Art. 101 – As leis referentes à isenções, anistias fiscais e remissões de créditos tributários serão objeto de aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI Dos Orçamentos

Art. 102 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para às relativas aos programas de duração continuada, abrangendo, no mínimo, um quadriênio.

§ 2º - O plano plurianual será reajustado anualmente, acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a progressão contínua dos períodos.

§ 3º - O plano plurianual apresentará:

- I – as despesas de capital individualizadas por objetos de obras e outras aplicações;
- II – a previsão das receitas de capital por fonte de recursos;
- III – quadro demonstrativo da co-relação entre o plano plurianual e metas objetivas dos programas plurianuais do Município em termos e realizações de obras e prestações de serviços;
- IV – quadro cronológico da execução das despesas de capital ao longo do quadriênio.

§ 4º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 5º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 6º - A revisão anual dos planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, será elaborada em consonância com o plano plurianual e apreciada pela Câmara Municipal.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 8º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 9º - Os orçamentos previstos no § 7º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades da distribuição de infraestrutura urbana e serviços públicos municipais, segundo critério populacional.

§ 10 – O plano plurianual do Município e seus orçamentos anuais contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse

social, compatível com os programas estaduais e federais dessa área.

§ 11 – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 12 – Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 103 – O Projeto de Lei Orçamentária do Município, de iniciativa do Poder Executivo, resultará das propostas parciais de cada Poder.

§ 1º - As despesas de capital serão discriminadas individualizando os projetos de obras e de outras aplicações.

§ 2º - A estimativa da receita de capital será comprovada com documentação oficial que a justifique.

§ 3º - Comporão obrigatoriamente o projeto de lei orçamentária:

I – relatório com demonstrativo da dívida fundada e flutuante;

II – relatório com demonstrativo de restos a pagar e outros compromissos financeiros exigidos;

III – relatório com demonstrativos de saldos de créditos especiais;

IV – relatório com demonstrativos da receita tributária patrimonial e de serviços próprios do Município nos três últimos exercícios anteriores ao da elaboração da proposta;

V – relatório com demonstrativo da receita de transferências correntes realizadas nos três últimos exercícios anteriores ao da elaboração da proposta;

VI – relatório com demonstrativo da estimativa da receita prevista para o exercício a que se refere o projeto detalhado em:

a) estimativa da receita tributária patrimonial e de serviços;

b) estimativa da receita de transferências correntes.

VII – para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação;

VIII – especificação dos programas especiais de trabalho custeado por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Art. 104 – A não apresentação de Projeto de Lei de Orçamento pelo Executivo na data própria implica em elaboração pela Câmara, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 105 – Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciação na forma regimental pelo plenário.

§ 2º - As emendas no Projeto de Lei do Orçamento anual ou nos projetos que o modificarem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se referem o artigo anterior, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte objeto da alteração.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal até os dias 30 (trinta) de julho, 30 (trinta) de agosto e 30 (trinta) de setembro, respectivamente.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, ou nos projetos que o modifiquem, de iniciativa dos Vereadores, serão aprovadas: ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

~~I – no limite de dois inteiros e um décimo por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, distribuídos em porcentagens iguais entre os vereadores, que os destinam obedecendo o interesse público; ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))~~

I – no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, distribuídos em porcentagens iguais entre os vereadores, que os destinam obedecendo o interesse público; ([Redação dada pela Emenda nº 32, de 2017](#))

II – é obrigatório a execução orçamentária constante no inciso I deste parágrafo; ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

III – é defeso a incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

IV – é indicáveis os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, que não incidam sobre: ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

a) dotações para pessoal e seus encargos; ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

b) serviço da dívida. ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

V - as emendas sejam relacionadas: ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

a) com a correção de erros e omissões; ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. ([Redação dada pela Emenda nº 28, de 2015](#))

Art. 105-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 11, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. ([Aditado pela Emenda nº 35, de 2019](#))

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos na área de saúde, nos termos do §9º, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. ([Aditado pela Emenda nº 35, de 2019](#))

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a

destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

§ 3º - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a 28 execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no §9º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

§ 5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

§ 6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

§ 10 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Aditado pela Emenda nº 35, de 2019)

Art. 106 – São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III – a assunção de obrigações diretas em valor que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;
- V – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos;
- VI – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- IX – a aplicação de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social em órgãos de administração direta ou fundos, sem prévia e expressa autorização legislativa;
- X – a instituição de fundos de quaisquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- XI – autorizar ou iniciar investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem que esteja previsto no Plano Plurianual;
- XII – a abertura de crédito extraordinário sem a prévia declaração do estado de calamidade pública;
- XIII – autorizar ou utilizar recursos com despesas de pessoal acima dos limites estabelecidos em lei;
- XIV – reter os recursos do Poder Legislativo além do dia 20 (vinte) de cada mês.

## CAPÍTULO VII

### Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

Art. 107 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - A fiscalização exercer-se-á sobre a legalidade, a legitimidade e economicidade, a aplicação de subvenções e a renúncia de receita.

§ 2º - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de qualquer natureza.

§ 3º - A fiscalização legislativa será exercida por qualquer Comissão da Câmara Municipal.

§ 4º - O relatório ou parecer de qualquer Comissão será encaminhado de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 108 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 109 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantia, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Maranhão e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 110 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão as contas do Município que se compõem de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo, da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

~~Art. 111 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.~~

~~§ 1º – A consulta às contas municipais, bem como as reclamações, poderão ser feitas por escrito, por qualquer cidadão e os critérios para tal serão estabelecidos no regimento interno da Câmara.~~

~~§ 2º – A apreciação popular das contas do Município será feita na via encaminhada à Câmara Municipal.~~

Art. 111 - As contas anuais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado ficarão disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal de Imperatriz e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade imperatrizense. (Redação dada pela Emenda nº 25, de 2010)

§ 1º Qualquer cidadão ou instituição é parte legítima para fazer denunciar ao Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal de Imperatriz e ao órgão competente do Ministério Público os erros e omissões que vier a constatar na prestação de contas. (Redação dada pela Emenda nº 25, de 2010)

§ 2º Reclamações, observações e sugestões sobre as contas também poderão ser feitas, durante o exercício, por escrito, com devida fundamentação, para análise, resposta e tomada de providências pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 25, de 2010)

§ 3º Pedido de cópia de documentos que compõem a prestação de contas deverá ser enviado à Câmara Municipal, que, em qualquer caso, analisará e responderá à solicitação com seu parecer ou deferimento. (Redação dada pela Emenda nº 25, de 2010)

## CAPÍTULO VIII

### Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 112 – As ações municipais se efetivarão através de prestação de serviços e execução de obras, sob forma de administração direta ou indireta.

§ 1º - Qualquer concessão de serviço público típico se efetivará mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º - Nenhuma concessão de serviço público típico poderá ter caráter monopolístico.

§ 3º - Qualquer contratação de obras públicas obedecerá aos critérios de licitação.

§ 4º - Qualquer obra pública somente será executada se expressamente prevista nos orçamentos anuais.

§ 5º - Todo serviço público típico será objeto de lei que o discipline.

Art. 113 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários desses serviços;

~~III – gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos;~~

III – gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos e, na forma da lei, às gestantes entre o 3º e o 9º mês de gestação. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 2001)

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 114 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, promoverá planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 115 – O Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e o nível de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – formular a política municipal de saneamento básico, participando ativamente na formação da política regional e estadual de saneamento básico;

II – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção, o tratamento e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

III – regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenagem, coleta, transporte e tratamento do destino final de resíduos de qualquer natureza;

IV – regulamentar e fiscalizar o transporte, a instalação e a utilização de fontes radioativas empregadas em finalidades de cunho medicinal e de pesquisa no Município, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 116 – Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde e o meio ambiente, observando-se dentre outros os seguintes preceitos:

I – preservação, na forma da lei, da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua poluição;

II – reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com a finalidade de economia de recursos naturais e energéticos;

III – obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela exposição de resíduos sólidos e/ou líquidos.

Art. 117 – O Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei, que execute prévio tratamento ou acondicionamento de resíduo produzido.

Art. 118 – No caso de estabelecimentos industriais, de serviços de saúde, comerciais e de outros serviços de médio e grande porte, o Município poderá exigir que os resíduos, bem como os entulhos de obras de construção civil, sejam por eles próprios caracterizados, tratados e depositados em locais adequados sob permanente supervisão, controle e fiscalização do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nessa hipótese, o Município fixará adequada remuneração de seus serviços de supervisão, controle e fiscalização mediante taxa em razão do exercício de poder de polícia nessa matéria.

Art. 119 – Em relação aos serviços de limpeza pública, o Município poderá instituir por

lei, taxas diferenciadas, com base de cálculo e alíquotas distintas, conforme a natureza do resíduo coletado e outros critérios estabelecidos em lei.

## CAPÍTULO IX Do Planejamento Municipal

Art. 120 – Os planos e programas municipais serão de acordo com o Plano Plurianual e com a cooperação dos Conselhos Comunitários apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121 – A ação da Administração Pública Municipal obedecerá rigorosamente ao planejamento determinado por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O planejamento municipal é indutivo e indicativo para a sociedade civil.

Art. 122 – Na elaboração dos programas plurianuais do Município, serão obedecidos os seguintes critérios:

I – definição das prioridades, objetivos e metas;

II – identificação, programação e organização de recursos;

III – identificação e detalhamento de obras e serviços necessários;

IV – definição da tecnologia a ser empregada;

V – avaliação permanente da execução;

VI – definição do cronograma de realização de obras e de prestação de serviços públicos.

Art. 123 – Serão objetos de programas plurianuais as ações administrativas referentes a:

I – desenvolvimento econômico;

II – educação e cultura;

III – trabalho e ação social;

IV – habitação e urbanismo;

V – desenvolvimento da agricultura hortifrutigranjeira no cinturão verde;

VI – saúde pública;

VII – obras e serviços públicos;

VIII – Execução do plano diretor urbano;

IX – outros programas permanentes de governo.

Art. 124 – Os programas plurianuais do Município, serão estabelecidos por lei e revistos anualmente.

§ 1º - É dever do Prefeito a remessa dos programas plurianuais à Câmara Municipal, no 1º (primeiro) semestre do exercício financeiro.

§ 2º - Na apreciação legislativa dos programas plurianuais, são vedadas as emendas que impliquem concentração de despesas em um único exercício financeiro.

§ 3º - Nenhuma obra, programa ou serviço público, será objeto de crédito orçamentário sem prévia inclusão em programa plurianual.

Art. 125 – O plano plurianual será elaborado pelo Poder Executivo, levando em consideração os programas plurianuais do Município e definindo as despesas de capital para execução dos mesmos em um período de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Os orçamentos anuais serão elaborados de acordo com os programa plurianuais e com o Plano Plurianual, objetivando atender a metas expressas.

## TÍTULO V Das Políticas Municipais

### CAPÍTULO I Da Política Urbana

Art. 126 – A política do desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal obedecendo ao Plano Diretor fixado em lei.

§ 1º - O Plano Diretor terá por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade quanto à moradia, transporte, circulação, saúde, trabalho, lazer, educação, cultura, meio ambiente e disciplinará:

- I – zoneamento do solo urbano;
- II – áreas de preservação ambiental;
- III – restrições ao direito de construir;
- IV – restrições ao uso do solo urbano;
- V – especificação das vias e circulação;
- VI – restrições ao trânsito de veículos;
- VII – outras disposições de urbanização.

§ 2º - Lei Municipal obrigará o proprietário do solo urbano não utilizado, subutilizado ou não edificado a aproveitá-lo adequadamente sob pena de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º - As leis e programas de política urbana no Município levarão em consideração:

- I – a proibição do uso da terra como reserva de valor;
- II – a valorização imobiliária decorrente da ação pública;
- III – o estado social de necessidade;
- IV – os investimentos imobiliários já realizados;
- V – a capacidade tributária do proprietário.

§ 4º - As ações públicas obedecerão a programas plurianuais, de execução do Plano Diretor, definidos por lei.

§ 5º - As despesas de capital em habitação e urbanismo só receberão créditos orçamentários anuais se previstos no Plano Diretor.

§ 6º - Lei Municipal estabelecerá programa plurianual de habitação popular que disciplinará:

- I – indicação de áreas possíveis de urbanização;
- II – regularização fundiária de áreas ocupadas;
- III – execução de projetos de conjuntos residenciais para famílias de baixa renda;
- IV – participação comunitária na execução de projetos habitacionais pelo regime de mutirão;
- V – objetivos qualitativos e quantitativos de construção de moradias populares.

## CAPÍTULO II Do Meio Ambiente

Art. 127 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II – preservar a diversidade e o patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo permitidas alteração e supressão somente através de lei, vedada qualquer utilização que

comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

### CAPÍTULO III Da Política Econômica

Art. 128 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 129 – Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, com prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção, artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviço de suporte informático ou de mercado.

Art. 130 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural,

para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 131 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 132 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 133 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 134 – As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais poderão ser concedidos por lei os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS;

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

#### CAPÍTULO IV Da Política Agrícola

Art. 135 – Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos, à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 136 – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado previamente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 137 – Lei Complementar criará o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, ficando encarregado das seguintes funções:

I – coordenar a elaboração do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando suas funções;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 138 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida

da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 139 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

## CAPÍTULO V Da Política de Saúde

Art. 140 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - É vedado ao Município, destinar recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas para fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 141 – O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

III – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV – integridade na prestação das ações de saúde;

V – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

VI – participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Comunitário de Saúde;

VII – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, à proteção e à recuperação de sua saúde e da coletividade;

VIII – os limites dos distritos sanitários referidos no inciso V constarão do programa plurianual de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

IX – O Município poderá manter sub-programa plurianual de sangue e hemoderivados.

Art. 142 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Comunitário de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 143 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política e saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para combatê-las;

VIII – formar, quando necessário, consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 144 – O lixo dos estabelecimentos de saúde terão coleta especializada e será incinerado.

§ 1º - Os estabelecimentos de saúde pagarão taxa de coleta de lixo majorada, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VI Do Trabalho e Ação Social

Art. 145 – A Ação Social do Município objetivará:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a proteção às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade.

Art. 146 – Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 147 – Compete ao Município desenvolver atividades que assegurem prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o direito à vida, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – estímulo aos pais e às organizações sociais e comunitárias que atendem a formação física, cívica, moral e intelectual da criança e da adolescência;

II – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

III – criação e instalação de oficinas, fabriquetas ou outras alternativas para profissionalização da criança e do adolescente.

Art. 148 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento aos direitos dessas classes etárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município manterá um Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, que mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

Art. 149 – Fica criada a Assessoria Especial para Assuntos da Terceira Idade, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal para:

I – estimular, apoiar, planejar e coordenar os assuntos relativos à Gerontologia Social no Município;

II – incentivar a participação de entidades públicas e privadas em atividades de apoio às

iniciativas de interesse da pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar;

III – promover e apoiar iniciativas recreativas, sociais e culturais que envolvam as pessoas idosas.

Art. 150 – Destinação de nunca menos de 1% (um por cento) da receita tributária do Município para o amparo às pessoas idosas.

Art. 151 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e suburbano.

Art. 152 – O Município estabelecerá um conjunto de normas mínimas a serem observadas por asilos e outras instituições que abrigam idosos.

Art. 153 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 154 – O Município criará local para atendimento especial e alojamento de menores deficientes abandonados.

## CAPÍTULO VII Da Educação

Art. 155 – O Município promoverá a educação, direito de todos, visando o desenvolvimento da pessoa humana e sua formação, qualificando-o e educando-o para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Art. 156 – Lei Complementar estabelecerá o Programa Plurianual de Desenvolvimento do Ensino, no Município com finalidade de:

I – erradicar o analfabetismo;

II – melhorar a qualidade do ensino;

III – formar para o trabalho;

IV – universalizar o atendimento escolar;

V – realizar a promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 157 – Na educação cabe, prioritariamente ao Município, cuidar do ensino fundamental e do pré-escolar, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado. O pré-escolar funcionará paralelamente às escolas de 1º Grau, sendo instaladas, para tanto, salas próprias.

Art. 158 – O Poder Público, através da Secretaria de Educação, promoverá, semestralmente, curso de aperfeiçoamento e reciclagem para os profissionais da Educação.

Art. 159 – O Magistério Público será regido por Estatuto próprio.

Art. 160 – Portando carteira de estudante, os alunos terão direito à meia-passagem, em ônibus de linha urbana e suburbana.

Art. 161 – As escolas públicas e conveniadas deverão ser construídas dentro de padrões que garantam a qualidade do ensino, e atendam no que diz respeito a:

I – condições ambientais (espaço físico, ventilação, higiene);

II – recursos materiais e pedagógicos;

III – espaço apropriado para a prática esportiva e cultural.

§ 1º - É vedada a cobrança de qualquer taxa nas escolas municipais, o que garante a gratuidade do ensino, assim como sobre o material e alimentação escolares que o Município proverá, através de convênio com órgãos competentes.

§ 2º - O sistema público de educação assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 3º - O Município manterá ensino noturno regular, adequando-o às condições do educando.

§ 4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua

oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamadas e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 162 – Além dos conteúdos para o ensino fundamental, serão incluídas no currículo das escolas municipais as seguintes matérias: Ecologia, História e Geografia do Maranhão.

Art. 163 – As escolas de 1º e 2º Graus terão nos currículos matérias Técnico-Agrícola, respeitando os valores culturais.

Art. 164 – As Escolas Municipais agrupadas de acordo com suas realidades (centro, periferia urbana e zona rural) elaborarão seus Regimentos Internos com a participação da Diretoria da Escola, professores, pais de alunos e supervisão escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão considerados os ciclos agrícolas para época de férias.

Art. 165 – O ensino religioso será disciplina dos horários normais nas escolas municipais, embora a matrícula seja facultativa.

Art. 166 – Serão aplicados anualmente 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 167 – O Município poderá, em cooperação com o Estado e com a União, colaborar em atividades universitárias de ensino e extensão, com o objetivo de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento profissional, supervisão em projeto de pesquisa, visando à solução de problemas sociais.

Art. 168 – O Município manterá em cada núcleo populacional de 5.000 habitantes, uma creche pré-escolar para atender a crianças e uma auxiliar de enfermagem que orientará as mães na educação básica de saúde das crianças.

Art. 169 – O Município manterá, em cada escola, sala(s) especial(is) para o ensino de portadores de deficiência física, mental e sensorial.

~~Art. 170 – Os Diretores das Escolas Municipais serão eleitos por voto direto e secreto da comunidade escolar (professores, pais ou responsáveis, alunos com mais de 15 anos).~~

Art. 170. Os gestores das escolas municipais serão eleitos por voto direto e secreto da comunidade escolar constituída pelos professores, técnicos, servidores, alunos maiores de 15(quinze) anos, pais de alunos ou responsáveis legais, para mandato de 02(dois) anos, cujo processo eleitoral e posse serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação. [\(Redação dada pela Emenda nº 20, de 2006\)](#)

§ 1º - Um, dentre os três mais votados, será nomeado Diretor pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os candidatos ao cargo de Diretor deverão:

I – ter pelo menos 04 anos de exercício efetivo no magistério;

II – apresentar escolaridade compatível com a escola.

§ 3º - O regimento interno das Escolas Municipais estabelecerá as demais normas para eleição dos Diretores.

~~§ 4º – Os Diretores serão inamovíveis desde 180 dias antes das eleições até 180 dias após a posse do Prefeito.~~

~~§ 4º – Os Diretores serão inamovíveis desde 180 dias antes das eleições até 334 dias da posse do Prefeito e, a eleição para Diretoria de Escolas Públicas Municipais se realizará entre os dias 16 a 30 do mês de novembro, permitida a reeleição para mais um mandato conforme Artigo 189 desta Lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 15, de 2001\)](#)~~

§ 4º - [\(Revogado pela Emenda nº 20, de 2006\)](#)

§ 5º - Os Diretores de Escolas com até 02 (duas) salas de aula poderão ser nomeados diretamente pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - Os gestores das escolas municipalizadas, conveniadas, alugadas e filantrópicas serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. [\(Parágrafo aditado pela Emenda nº 30/2017\)](#)

Art. 171 – A equipe de técnicos da Secretaria Municipal de Educação escolherá os

livros que serão usados num período de 04 (quatro) anos, sendo unificados em todo o Município.

Art. 172 – As Escolas Municipais de 1º Grau maior e 2º Grau, obrigatoriamente, ministrarão aulas de Educação Física.

~~Art. 173 – O Município terá convênio com escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas se as mesmas comprovarem nos seus estatutos que não têm finalidades lucrativas e que, em caso de encerramento de suas atividades, o destino do patrimônio seja para outra escola similar ou Poder Público.~~

Art. 173 - O município poderá realizar convênio com escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas. (Redação dada pela Emenda nº 20, de 2006)

## CAPÍTULO VIII

### Da Cultura

Art. 174 – O Município dará apoio e incentivo aos grupos que apresentarem manifestações de natureza cultural, priorizando às ligadas diretamente, à história do Município, sua comunidade e seus bens.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá promover concursos, exposições e publicações para divulgações culturais.

Art. 175 – Ficam sob a proteção do Município, com a colaboração da comunidade, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 176 – A lei disporá sobre as datas comemorativas e eventos de relevância cultural.

Art. 177 – Os conjuntos habitacionais edificadas no Município terão espaço cultural próprio.

## CAPÍTULO IX

### Do Desporto

Art. 178 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – No desporto profissional só serão aplicados recursos públicos com autorização prévia do Poder Legislativo.

Art. 179 – Serão construídos ginásios de desportos e lazer e quadras esportivas em pontos estratégicos acompanhando o crescimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os ginásios esportivos municipais serão usados exclusivamente para atividades esportivas e cívicas. Qualquer utilização que produza renda deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 180 – Cabe ao Poder Executivo incentivar o desenvolvimento esportivo nas escolas municipais através de material adequado às diversas modalidades da prática esportiva na comunidade como forma de lazer e promoção social.

Art. 181 – No apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições, terá seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive de ascensão funcional.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 182 – Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica o Município

desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 183 – O ensino público municipal será orientado no sentido de excluir qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa.

Art. 184 – É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos municipais no processo de reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do regimento das escolas públicas municipais.

Art. 185 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 186 – Lei Municipal estabelecerá prazos, não maiores que 05 (cinco) anos, para que as atividades potencialmente poluidoras sejam transferidas para zonas apropriadas.

Art. 187 – O Poder Legislativo poderá apresentar os projetos de lei previstos nesta Lei Orgânica que, não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados nos prazos fixados.

Art. 188 – Lei Municipal disciplinará a implantação de estabelecimento público para o tratamento de doentes mentais, obedecidos os critérios da Organização Municipal da Saúde, em convênio com o Estado e a União.

Art. 189 – Os Diretores de escolas públicas, escolhidos em lista tríplice, terão mandato funcional de 02 (dois) anos, coincidindo com as dos Conselhos Comunitários, e só poderão ser destituídos da função em processo administrativo regular, com ampla defesa.

Art. 190 – O cargo de Procurador-Geral do Município passa a se chamar Advogado-Geral do Município.

Art. 191 – O Poder Executivo manterá comissão permanente de licitação composta de 05 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício funcional e que terão mandato de 02 (dois) anos, coincidindo com os mandatos dos conselhos comunitários.

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Cópias das licitações mensais serão enviadas à Câmara Municipal no mês subsequente, anexas ao balanete mensal.~~

PARÁGRAFO ÚNICO – Cópias das licitações serão enviadas à Câmara Municipal, acompanhadas do Balanço Geral do Município. (Redação dada pela Emenda nº 005, de 1992)

Art. 192 – Os servidores públicos do município, da administração direta, indireta e das fundações públicas, em exercício na data da publicação da Constituição Federal, pelo menos por 05 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 19 da Constituição Estadual, são considerados estáveis no serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre nomeação.

~~Art. 193 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o Prefeito.~~

Art. 193 – O uso de carro oficial de representação, sem restrição de uso, é exclusiva do Prefeito e do Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 006, de 1992)

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei Municipal disciplinará o uso de carros do serviço público.

Imperatriz, 06 de abril de 1.990

Dr. José Lamarck de Andrade Lima  
Presidente

## Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município na data de sua promulgação.

Art. 2º - A adequação dos procedimentos administrativos ao disposto nesta Lei Orgânica deverá está efetivado em 180 (cento e oitenta) dias. [\(Fica prorrogada a data deste artigo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992\)](#)

Art. 3º - No corrente exercício de 1.990, a elaboração do plano plurianual dispensará a existência prévia de programas plurianuais e terá por base a lei de diretrizes orçamentárias do presente exercício.

§ 1º - O Plano Diretor deverá ser aprovado até o último dia do ano de promulgação da presente lei. [\(Fica prorrogada a data deste parágrafo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992\)](#)

§ 2º - Todas as demais leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o dia 30 de junho de 1.991. [\(Fica prorrogada a data deste parágrafo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992\)](#)

§ 3º - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, o Poder que detiver a iniciativa das leis respectivas deverá encaminhar os projetos de lei de sua competência para cumprimento do disposto neste artigo. [\(Fica prorrogada a data deste parágrafo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992\)](#)

Art. 4º - A eleição do Conselho Distrital, e a nomeação dos administradores distritais ocorrerá em 180 (cento e oitenta) dias, equiparando-se este cargo em comissão ao de diretor de departamento. [\(Fica prorrogada a data deste artigo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992\)](#)

Art. 5º - Os Conselhos Comunitários serão criados por leis complementares e a eleição e nomeação de seus membros far-se-á até 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para mandato até 1º de janeiro de 1.992. [\(Fica prorrogada a data deste artigo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992\)](#)

Art. 6º - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei reestruturando o sistema municipal de educação, bem como os projetos de lei complementares que constituam:

I – estatuto do magistério;

II – plano de carreira do magistério municipal;

III – organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – programa plurianual de educação.

Art. 7º - O Executivo Municipal deverá apresentar à Câmara Municipal no prazo de 12 (doze) meses, estudos sobre os limites da jurisdição territorial do Município. [\(Fica prorrogada a data deste artigo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992\)](#)

Art. 8º O Poder Executivo para desocupar os logradouros públicos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, da ocupação por exploração comercial irregular e sem qualquer ônus para os cofres públicos. [\(Fica prorrogada a data deste artigo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992\)](#)

Art. 9º - Lei Municipal definirá o perímetro urbano da cidade, no prazo de 90 (noventa)

dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica. (Fica prorrogada a data deste artigo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992)

Art. 10 – Ficam revogadas todas as concessões e permissões de prestação de serviço público em desacordo com esta Lei Orgânica, inclusive de transporte coletivo, serviços mortuários e funerários, que gozem de favor monopolístico ou oligopolístico.

Art. 11 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas. (Fica prorrogada a data deste artigo para 31 de dezembro de 1.993, de acordo com a Emenda nº 007, de 1992)

Imperatriz-Ma, 06 de abril de 1.990

#### VEREADORES CONSTITUINTES

Dr. José Lamarck de Andrade Lima – Presidente  
Dr. André Paulino D’Albuquerque – Vice-Presidente  
Dr. Clésio Rodrigues Fonseca – Secretário  
Joel Gomes Costa – Relator Geral  
Dr. Frederico Almeida Rocha – Relator Adjunto  
Carlos Antônio Lemos de Amorim  
Dr. Milton Lopes do Nascimento  
M<sup>a</sup>. da Conceição Medeiros Formiga  
Afonso Walter Porto  
Salvador Rodrigues de Almeida  
Diomar Luiz da Silva  
Joaquim Saraiva de Sousa  
Adhemar Alves de Freitas  
José Ancelmo de Sousa  
Walmir Alves Magalhães  
Bida Graciano da Cunha  
Francisco dos Santos Silva  
João Batista de Castro  
João Moreira Pinto